



PROCESSO Nº	9.574-5/2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 506/2018-TP
RECORRENTE	SUPERMERCADO DOURADO LTDA-EPP
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
2.	ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE	3
3.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	5
4.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	6





PROCESSO Nº	9.574-5/2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 506/2018-TP
RECORRENTE	SUPERMERCADO DOURADO LTDA-EPP
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Supermercado Dourado LTDA-EPP, contra o Acórdão nº 506-2018-TP que, por unanimidade, julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2013; aplicou multas e determinações.

2. O Acórdão nº 506/2018-TP assim dispôs, *in verbis*:

*" ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.353/2017 do Ministério Público de Contas, ratificado por meio do Parecer nº 2.914/2018, em: a) conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2013, referente à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao programa de fornecimento de cestas básicas da Secretaria Municipal de Ação Social, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, gestão, à época, do Sr. Roberto Ângelo de Farias, sendo os Srs. Fábio Bonfim Oliveira – ex-pregoeiro, Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros – equipe de apoio do pregoeiro oficial à época, Mário Machado e Simony Karla Berlatto – servidores; Iomara Santana Mara Kisner de Moraes - ex-secretária municipal de Assistência Social, neste ato representada pelos procuradores Débora Suzana Ramos de Moraes Armando - OAB/MT nº 15.874 e João Paulo Sousa Ribeiro - OAB/MT nº 15.816; e Maria José de Carvalho (Maria do Mercado) - vereadora municipal, neste ato representada pela procuradora Géssyka de Souza Rondon Rocha - OAB/MT nº 11.731, e a empresa contratada Supermercado Dourado Ltda. - EPP, representada pela procuradora imediatamente acima mencionada e pelo Sr. Antônio Paulo de Carvalho - sócio majoritário, conforme fundamentos constantes*





no voto do Relator; **b) aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 286, I, § 2º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **b.1)** aos Srs. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, Mário Machado e Simony Karla Berlatto a **multa** de **30 UPFs/MT**, para cada um, em razão da incidência da irregularidade GB 06, por ocorrência de sobrepreço dos itens constantes na planilha de estimativa para instruir a abertura do processo licitatório (achado nº 1); **b.2)** ao Sr. Fábio Bonfim de Oliveira (CPF nº 857.031.171-00) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em razão da incidência da irregularidade GB 03, pelo descredenciamento irregular da empresa R. P. A. De Farias - ME e o direcionamento do certame em favor do Supermercado Dourado Ltda. - EPP (achado nº 2); e, **b.3)** às Sras. Vilma Vanete Vasso (CPF nº 424.210.121-04) e Liliane Carvalho de Medeiros (CPF nº 317.820.191-20) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da incidência da irregularidade GB 03, pela inobservância do dever funcional de levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade de que teve ciência em decorrência do exercício da função pública (achado nº 2); **c) determinar** à empresa Supermercado Dourado Ltda. - EPP (CNPJ nº 02.741.214/0001-44) e aos Srs. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes (CPF nº 289.139.058-09), Mário Machado (CPF nº 124.906.521-68) e Simony Karla Berlatto (CPF nº 719.103.871-34) que **restituam** aos cofres públicos, de forma solidária, o **valor de R\$ 111.051,63** (cento e onze mil, cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), em razão do superfaturamento no Pregão Presencial nº 46/2013; **d) aplicar** à empresa Supermercado Dourado Ltda. - EPP e aos Srs. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, Mário Machado e Simony Karla Berlatto, para cada um, a **multa** de **10%** (dez por cento) sobre o valor do dano acima citado, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, **e) determinar** à atual gestão que elabore planilha orçamentária detalhada que expresse a estimativa real de valores, com ampla pesquisa de preços no mercado, nas futuras licitações realizadas pela Prefeitura, em consonância com o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento, já que os mesmos fatos, que dizem respeito a prejuízo ao erário, estão sendo investigados pelo órgão.

2. Das argumentações do recorrente

3. Em suas razões, o recorrente arguiu, preliminarmente, que o Relator se absteve de promover a diligência processual necessária para oportunizar a





manifestação dos interessados quanto à retificação da tabela corrigida pela Equipe Técnica, em que o valor foi alterado para a quantia de R\$ 111.433,26 (cento e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), devendo o interessado ser novamente citado, para não ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. No mérito, aduziu que os fundamentos para condenação por superfaturamento não merecem guarida, pois não coadunam com a realidade dos fatos.

5. Ressaltou que o levantamento de preços não observou que as empresas de base são totalmente desproporcionais em tamanho, faturamento e capacidade de negociação com o recorrente.

6. Sustentou, ainda, que o valor foi apresentado como parâmetro para pagamentos à vista, o que não se assemelha com a forma de pagamento praticado pelas Prefeituras do Estado de Mato Grosso, especialmente a de Barra do Garças.

7. Ponderou que deve ser considerado o princípio da igualdade, não se podendo comparar preços de um mercado que vende apenas à vista e no cartão de débito, com um supermercado que participa de licitações e demora inúmeros meses para receber do Município, como no caso concreto.

8. Salientou que o embasamento do parâmetro de preços se mostra equivocado, pois não observou as peculiaridades dos supermercados utilizados como base, nem mesmo as circunstâncias de compra e recebimento das mercadorias, restando claro, portanto, que o recorrente não causou danos por superfaturamento ao erário barra-garcense.

9. Aduziu que obedeceu todos os princípios administrativos, em que se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado, e que





atendeu todas as exigências do Edital do Pregão Presencial nº 46/2013, consagrou-se vencedor do certame e não participou de qualquer ato que viciasse o processo.

10. Asseverou que o certame estabeleceu o tipo de “menor preço por lote” e não “menor preço unitário/individualizado”, de forma que ficou comprovado que o ente público não foi onerado, pois a proposta vencedora deste recorrente ficou R\$ 56.340,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais) menor que os valores informados pela Secretaria de Ação Social.

11. Requereu a reforma do Acórdão para afastar a condenação de superfaturamento atribuída ao recorrente, em razão da ausência de prova de ato comissivo ou omissivo.

12. Em outro ponto, defendeu que não cabe a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o ressarcimento ao erário, pois não agiu de forma comissiva ou passiva, para o alcance do suposto superfaturamento.

13. Alegou que imputar multa ao recorrente no patamar máximo é desconsiderar toda a sua história de bom fornecedor, e, por isso, as questões subjetivas devem ser consideradas na dosagem da multa.

14. Assim, pugnou que, caso a multa seja mantida, seja reduzida, a fim de que o arbitramento leve em consideração as especificidades do caso.

3. Da análise instrutória

15. A Secretaria de Controle Externo registrou que a solicitação do recorrente quanto ao pedido de diligência processual não deve prosperar, pois está claramente demonstrado, no Relatório Técnico de Defesa, que não seria necessária a nova citação, devido à irrelevância da diferença. Ademais, que o recorrente foi beneficiado com a não correção, uma vez que o valor superfaturado corrigido se apresentou superior ao inicialmente apurado.





16. No mérito, concluiu que não foram apresentados fatos novos a serem considerados, uma vez que as justificativas foram as mesmas apresentadas na fase de defesa, e que a Administração, ao realizar o Pregão em que são licitados produtos em grandes quantidades, também deverá adquiri-los com preços inferiores, visto que há economia de escala e com possibilidade de redução de valores na fase de lances.

17. Pontuou, também, que a Equipe Técnica levou em consideração todos os itens para verificação do superfaturamento, inclusive deduzindo do cálculo os produtos que foram adquiridos com valores inferiores à média.

18. Concluiu pela improcedência dos pedidos de exclusão da condenação pelo superfaturamento e da exclusão da multa, em razão da comprovação de responsabilidade da empresa.

4. Do parecer do Ministério Público de Contas

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 243/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela desnecessidade de nova citação do recorrente quanto a correção dos valores superfaturados; pois, no caso, houve um benefício ao infrator, que foi condenado ao pagamento de somente R\$ 111.051,53 (cento e onze mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). No mérito, opinou que a infração é visível e foi obtida por meio de simples comparação da Ata de Registro de Preço nº 46/2013, com informações disponibilizadas por três mercados locais, bem como mediante cotejo com certames semelhantes de outros municípios do Estado de Mato Grosso; ou seja, que a Secex não se utilizou de parâmetros desarrazoados, mas buscou informações junto às empresas da mesma cidade e em licitações semelhantes.

20. Em relação à multa, o Ministério Público de Contas opinou pela sua manutenção no patamar máximo, pois se revelou evidente o nexo causal, já que o dano experimentado pelo erário se deu justamente em razão dos preços superestimados.

Nfq





21. É o relatório.

Cuiabá, 01 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

